

A Greve do Servidor Público

Angelo Bôer*

SUMÁRIO:

1. – Introdução
2. – Evolução
3. – Natureza Jurídica
4. – Esboço Histórico no Brasil
5. – A greve como Direitos Humanos
6. – A greve no Setor Público
7. – Projeto de Lei do Governo Federal
8. – Conclusão
9. – Bibliografia

1. – INTRODUÇÃO

É a greve uma forma de conflito entre Capital x Trabalho, tendo surgido na Revolução Industrial. Como todo o Direito, é a greve um fenômeno social.

José Martins Catharino, em sua obra Tratado Elementar de Direito Sindical, diz: “A greve é, acima de tudo, um fenômeno social e humano, tendo causas materiais e efeitos da

mesma natureza. É uma forma de luta de pessoas trabalhadoras contra a pressa e opressão econômicas, desumanas e desumanizastes.”

Portanto, greve é um fator de luta dos trabalhadores pelos seus direitos e deve ser tratada como um direito a ser exercido coletivamente.

2. – EVOLUÇÃO

Alguns autores afirmam que o direito de greve existiu desde os tempos de Roma Antiga, chegando ao período feudal e vigorou no período corporativo.

E foi no início da Revolução Industrial que a greve tornou-se um instrumento de luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, de saúde e, conseqüentemente, de dignidade da pessoa humana.

A greve era considerada como antijurídica e seus participantes eram punidos por delito. Posteriormente, a greve passou a ser tolerada sob certas condições.

No Brasil, a greve teve suas condições invertidas, sendo inicialmente tolerada e depois reprimida. E, desde a Constituição de 1946, retornou à legalidade, tornando-se um direito.

Nos países totalitários, a greve é, até hoje, tida como um delito, infração penal e crime contra a economia.

Em outros países, a greve é um fato social objetivo, natural e voluntário, pelo qual os trabalhadores, a talante, resolvem paralisar suas atividades para reivindicar algum direito, entendido o ato de reivindicar como exigir a satisfação de um direito lesado.

Um ato humano não é direito nem delito, mas a greve, como um fato determinado tem sua projeção no ordenamento jurídico, razão pela qual, para a maioria dos juristas, não é só um fato social, mas um ato jurídico que gera direito.

Evaristo de Moraes, em sua clássica obra “Apontamento de Direito Operário”, diz: “Deixou de ser criminoso o simples fato de causar ou provocar a cessação ou suspensão do trabalho, que é a expressão natural do direito de greve.”

A greve, como exercício de um direito em forma condicionada, em razão de sua complexidade, depende de certas condições.

Como Direito Potestativo, para alguns juristas é o direito dos trabalhadores de provocar com sua vontade e como simples exercício do direito, a suspensão da relação de trabalho.

Via de conseqüência, a greve é um direito dos trabalhadores em quase todos os países e encontra-se inserida, como direito, na Constituição de todos eles, como na Argentina, no Uruguai, Chile, na Espanha, França, Itália, como no México, em Portugal e no Brasil.

3. – NATUREZA JURÍDICA

Orlando Gomes e Élson Gottschalk dizem que: “a greve, por ser um ato coletivo, e tendo uma estrutura complexa como a dos atos jurídicos plurilaterais, e que, pela obrigatória participação sindical que condiciona sua utilização, deve ser conceituada como

“uma declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo de suspensão temporária do trabalho, visando à satisfação de um interesse patrimonial “cujos titulares seriam aqueles empregados interessados”.”

Cesarino Júnior vê na greve um caso de defesa privada, evidentemente mais grave, por não se tratar de indivíduos, mas de coletividade, donde se conclui entender serem titulares do ato defensivo os trabalhadores.

Segadas Vianna diz “deixando de se situar o ato tolerado pelo Estado para configurar um direito apoiado na lei e com as garantias dela decorrentes para seu exercício.

Portanto, greve é um direito a ser exercido pelos trabalhadores coletivamente, quando lhes aprouver, garantido pela Constituição.

Maurício Godinho Delgado, mestre mineiro, aduz: “É um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada inerente “às sociedades democráticas”. Trata-se de um direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria das democracias.”

4. – ESBOÇO HISTÓRIO NO BRASIL

O Código Penal de 1890 proibia a greve.

A Lei nº 38, de 4 de abril de 1932, que tratou sobre a Segurança Nacional, conceituou a greve como delito.

As Constituições de 1891 e de 1934 foram omissas, mas as greves foram toleradas nos respectivos períodos de vigência.

A Constituição de 1937 dizia que a greve era um recurso anti-social e nocivo ao trabalho e ao capital.

O Decreto-Lei nº 431 tipificou a greve como crime, no que diz respeito a incitamento dos funcionários públicos à paralisação coletiva.

O Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, previa a punição em caso de greve, desde a suspensão do trabalho e a despedida por justa causa até a pena de detenção.

O Código Penal de 7 de dezembro de 1940 considerava crime a paralisação do trabalho, na hipótese de perturbação da ordem pública ou se o movimento contrário aos interesses públicos.

5. A GREVE COMO DIREITOS HUMANOS

Carlos Henrique Bezerra Leite, com toda propriedade, diz que a greve, a partir do momento em que passa a ter sede nas Constituições dos países ocidentais, tal como ocorre nos ordenamentos jurídicos brasileiro, espanhol e português, passa a ser considerada como um direito fundamental dos trabalhadores.

E ainda afirma o jurista “que a greve constitui a um só tempo direito de primeira, de segunda e de terceira dimensões, na medida em que se enquadra simultaneamente com: a) direito de liberdade, b) direito de igualdade e c) direito de fraternidade”.

Ademais, a greve tem como finalidade o direito do trabalhador em melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, num direito fundamental do trabalhador enquanto pessoa.

6. – A GREVE NO SETOR PÚBLICO

A greve no setor público é proibida em alguns países, tais como Estados Unidos, sendo vedada aos servidores públicos no Distrito de Colúmbia; e no restante dos Estados é proibida nos serviços e saúde e de segurança.

Na França, a greve é proibida em seus grupos de funcionários. Na Espanha, a proibição atinge os serviços públicos reconhecidos como de inadiável necessidade.

No nosso ordenamento jurídico, a greve no setor público deverá ser condicionada à promulgação de lei específica.

A discussão é grande, porque a Constituição a prevê, mas a condiciona à lei específica (art. 37, inciso VII, da Constituição).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a norma é de caráter programático, não tendo aplicabilidade imediata.

Para Arion Sayão Romita, Arnaldo Sussekind e Amauri Mascaro Nascimento o direito de greve pode ser exercido a partir da vigência da Constituição.

Arion Sayão Romita, citado por Amauri Mascaro Nascimento, afirma: “condicionar o exercício do direito de greve à promulgação de lei complementar significa privar o servidor público do exercício de um direito que a Constituição já lhe assegura, (...)”

Enquanto essa lei não for promulgada, deve ser admitida a posição que aplica por analogia as disposições pertinentes à Lei nº 7.783/89.

Raimundo Simão de Melo afirma que “os preceitos constitucionais sobre a greve do servidor público civil são de eficácia contida, com incidência imediata, devendo esta exercitar tal direito enquanto não aprovada a lei específica, e utilizar por analogia a Lei nº 7.783, de 1989.

Deve-se usar a analogia com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º) em especial ao artigo 8º da CLT.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o Direito de Greve no Serviço Público deve ser exercido aplicando-se analogicamente a Lei nº 7.783m de 1989.

O STJ, antes da Emenda Constitucional n. 1998 , diz que a o direito de greve do servidor publico estatutário deve ser exercido plenamente enquanto não for regulamentado o inciso VII do Artigo 37 da constituição Federal vigente.

O servidor publico celetista pode exercer o seu direito de greve sem a necessidade de lei especifica que pede o artigo VII do Artigo 37, da Constituição Federal.

7. Projeto de Lei do Governo

O projeto de lei do Governo Federal restringe o direito de Greve do funcionário público especialmente no artigo 113 que diz a os trabalhadores deverão manter os serviços

mínimos cuja paralisação resulte “ prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, ...”.

O artigo 180 do mesmo projeto de lei possibilita aos Tribunais do Trabalho ordenarem imediatamente o fim de uma paralisação .

E por ultimo o artigo 119 do supramencionado projeto de lei torna crime todo ato cometido durante a greve , sendo assim criminaliza a luta de classe.

8. – CONCLUSÃO

A greve é um direito conforme preceitua a nossa Constituição Federal, de 1988 e as demais Constituições dos Estados democráticos.

A greve é um direito fundamental e deve ser exercido plenamente e sem qualquer restrição sob pena de inconstitucionalidade .

O Projeto de Lei do Governo Federal restringe o direito de greve consequentemente é inconstitucional.

A greve no serviço público deve ser exercida plenamente, sem qualquer restrição.

9. – BIBLIOGRAFIA

CATHARINO, José Martins

Tratado Elementar de Direito Sindical, Doutrina, Legislação. São Paulo; LTr, 1982

DELGADO, Maurício Godinho

Direito Coletivo do Trabalho – São Paulo; LTr, 2001

LEITE , Carlos Henrique Bezerra, Leite , A greve do servidor publico e os direitos humanos, Jus Navigand, <http://jus2.oul.com.br>, Espirito Santo, consultado em 25.04.2007.

MELO, Raimundo Simão de

A Greve no Direito Brasileiro – São Paulo; LTr, 2006

MORAES, Evaristo de

Apontamentos de Direito Operário – 4ª. Ed. – São Paulo; LTr, 1998

*Advogado - oab-mg 47445 - pos graduacao

Formado pela Faculdade de Direito do Sul de Minas em 1987 e pos graduado pela mesma Faculdade em dir

boersind@bol.com.br

Disponível em: <

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=937&idAreaSel=8&seeArt=yess> >. Acesso em: 04 out. 2007.